



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2016

PROCESSO: ATO CONVOCATÓRIO Nº 015/2015

CONTRATO DE GESTÃO Nº 014/ANA/2010

RECORRENTE: KLEPER VIAGENS, EVENTOS E TURISMO EIRELI - ME

Em 01 de fevereiro de 2016, nesta Capital, a Diretoria Geral da Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo realizou análise dos recursos de fls. 268/271 no processo em epígrafe, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

Nos termos do Parecer Jurídico AGBPV nº 009/2016, esta Diretora Geral decide: **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela KLEPER VIAGENS, EVENTOS E TURISMO EIRELI - ME ante a ausência de fundamentos legais para tanto.

Comunique-se a Recorrente da decisão tomada, bem como aos demais participantes.

Publique na forma da Resolução ANA nº 552/2011.

Belo Horizonte, MG, 01 de fevereiro.


Célia Maria Brandão Fróes
Diretora Geral da AGB Peixe Vivo

PARECER JURÍDICO AGBPV nº 009/2016

RECURSO – ATO CONVOCATÓRIO Nº 015/2015 – CONTRATO DE GESTÃO Nº 014/ANA/2010 – RESOLUÇÃO ANA 552/2011 – TAXA ZERO – EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA NÃO DEMONSTRADA — RECURSO NÃO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

A participante **KLEPER VIAGENS, EVENTOS E TURISMO EIRELI - ME**, qualificada nos autos, protocolizou **RECURSO ADMINISTRATIVO**, endereçado à **presidente da comissão de seleção e julgamento**, em 04 (quatro) laudas, em 18 de Janeiro de 2016, às fls. 271-268, as quais foram devidamente publicadas em 20 de janeiro de 2015, cf. fls. 272-277, face à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento de fls. 260/263, de 14 de janeiro de 2016, publicada na mesma data, não classificou a proposta de preços da empresa KLEPER VIAGENS, EVENTOS E TURISMO EIRELI - ME.

Em suas razões, a Recorrente alega, em síntese, que: (a) no Ato Convocatório não consta informação clara e objetiva quanto ao critério de aceitabilidade do preço unitário e global; (b) a Comissão não deu cumprimento ao item 9.5 do Ato Convocatório; (c) a proposta com taxa zero não implica em sua inexigibilidade. Ao final, requereu (i) seja anulado o resultado do Ato Convocatório 015/2015, determinado sua classificação na primeira fase do procedimento de habilitação; e (ii) com sua habilitação, que seja declarada vencedora, eis que ofertou a Menor Taxa de Administração .

A participante **MASTER TURISMO LTDA**, qualificada nos autos, interpôs **CONTRARRAZÕES**, endereçadas à **presidente da comissão de seleção e julgamento**, em 04 (quatro) laudas, cf. fls. 279-282, dia **26 de janeiro de 2016, publicada em 27 de janeiro de 2016**.

Os autos foram encaminhados para análise técnico-jurídica a esta Assessoria Jurídica, neste estado, com 285 fls., devidamente numeradas e rubricadas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Recorrente **KLEPER VIAGENS, EVENTOS E TURISMO EIRELI - ME** acima indicada, face à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento de fls. 260/263, de 14 de janeiro de 2016 que considerou inexequível a proposta de preços apresentada.

Foram apresentadas contrarrazões, cf. relatado acima.

É notória a obrigação da Administração e, por extensão, desta entidade, assim como dos próprios participantes, observarem as normas e as condições estabelecidas no Ato Convocatório. Esta afirmação está calcada na própria Resolução ANA nº 552/2011, em seu art. 2º ao dispor que os atos praticados para a seleção de pessoal regem-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da igualdade e principalmente da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto, *verbis*:

Art. 2º As compras e as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das entidades delegatárias reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, da eficiência, da igualdade, da economicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos.

O procedimento de seleção e julgamento, é sabido, configura-se em um procedimento formal por excelência. A forma representa a garantia de um procedimento lícito, eficaz, objetivo, célere e moral, em prol do melhor uso dos recursos provenientes da cobrança pelo uso de recurso hídrico no desempenho das atividades estabelecidas no âmbito da política nacional de recursos hídricos.

II.1. - Dos pressupostos de admissibilidade do recurso

Analisando o recurso interposto pela Recorrente, constata-se que esta observou os pressupostos de admissibilidade do presente instrumento.

Encontram-se demonstrados a sucumbência da Recorrente, a tempestividade do recurso, a legitimidade da parte recorrente, o interesse em obter um provimento favorável e a motivação.

II.2 – Do Mérito

A empresa Kepler Viagens apresentou recurso administrativo face à decisão que não habilitou sua proposta de preços, por ser inexequível. Alega que não lhe foi dada a oportunidade de comprovar a viabilidade de seus preços, conforme determina o item 9.5 do Ato Convocatório. Aduz ainda ser viável/exequível a proposta que apresenta taxa zero de administração, uma vez que “é usual do mercado que os contratados (tais como companhias aéreas, consolidadoras, hotéis, locadoras, grandes redes hoteleiras, etc.) estipulam benefícios para a empresa que faz o agenciamento e a intermediação para a realização dos serviços, o que pode chegar a até 7% dos valores”.

Pois bem.

Existem, de fato, casos em que a taxa de administração de contratos administrativos podem ser zero ou mesmo negativa. Em tais casos, a remuneração do prestador de serviços, é feita por meio de taxa de administração, cobrada sobre o valor do serviço intermediado. Desse modo atuam as administradoras de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível, cartão combustível, empresas de turismo quando da aquisição de passagens aéreas. Nesses casos, a empresa cobra uma taxa ou comissão sobre o valor total das operações intermediadas.

Todavia, no presente caso, o objeto a ser adjudicado à empresa vencedora do certame é muito maior e mais amplo do que a simples aquisição de passagens aéreas e locação de veículos. O objetivo do Ato Convocatório nº 015/2015 é a “contratação de empresa especializada para organização de eventos, com locação de espaço físico; equipamentos; mobiliário; material de expediente; serviços de gravação e degravação (degravação somente para a plenária); pessoal de apoio, além de reserva e fornecimento de passagens aéreas; hospedagens; alimentação; traslados (locação de veículo com e sem motorista) / deslocamentos terrestres; coffee break e outros serviços correlatos, como forma de fortalecimento e apoio ao cbhsf nos eventos constantes do plano de aplicação plurianual a ser executado no ano de 2016”.

Desta feita, resta inviável taxa de administração igual a zero, uma vez que seria inexequível o contrato firmado sob tal condição.

Frise-se ainda que a Recorrente não cumpriu com o disposto no item 9.4, do Ato Convocatório, que determina que serão desclassificadas as propostas com taxas manifestamente inexequíveis, assim

consideradas aquelas que não tenham sua viabilidade demonstrada por meio de documentação apta a tanto, senão veja-se:

9.4 - Serão desclassificadas as propostas:

I - que não atendam às exigências deste Ato Convocatório;

II - com taxas manifestamente inexequíveis, assim considerados aquelas que não venham a ter demonstrado sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e compatíveis com a execução do objeto;

Ademais, importante ressaltar que a AGB Peixe Vivo, estimou a taxa de administração em **9,3% (nove vírgula três por cento)** do valor global do contrato, restando inviável se admitir uma taxa de administração em percentual igual a zero sem ao menos ter sido demonstrada a possibilidade de exequibilidade pela Recorrente.

Não há que se falar ainda em descumprimento pela Comissão do item 9.5, do Ato Convocatório, que determina um prazo para o concorrente apresentar comprovação da viabilidade de seus preços em “havendo dúvida sobre a exequibilidade de uma ou mais propostas”, pois, na hipótese, simplesmente não houve tal dúvida. A AGB Peixe Vivo apresentou como valor de referência a taxa de administração de 9,3%, enquanto que a Recorrente apresentou uma proposta com taxa de administração de 0%, sem a devida demonstração de exequibilidade/viabilidade.


Por fim, a Recorrente fica divagando sobre a viabilidade de sua proposta mas, novamente, não colaciona aos autos demonstrativo de exequibilidade de seus preços. O disposto no item 9.5 somente é aplicável quando, apresentada a documentação exigida no item 9.4, II, ainda assim reste dúvidas quanto à possibilidade de não se executar o contrato em função do preço ofertado. A recorrente omite-se deliberadamente neste ponto, não havendo, pois, como ser dado provimento ao recurso interposto.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO** apresentado pela participante **KLEPER VIAGENS, EVENTOS E TURISMO EIRELI - ME**, em face da inexistência de fundamentos para tanto.

É o parecer, s.m.j. Encaminhado para análise e aprovação da diretoria executiva.

Belo Horizonte, 27 de Janeiro de 2016


AMARO ANTUNES E MOURAO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Assessoria Jurídica – OAB/MG 2.280

